ACO-UTR-533/2023

Processo	-	TC/013287/2020
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 21/07/2021 – Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 18/SEME/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação/manutenção predial, limpeza de caixa d'água, desratização e desinsetização

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SEME. Serviços de limpeza, asseio e conservação, manutenção predial, limpeza da caixa d'água, desratização e desinsetização. Decisão que conheceu e julgou procedente a representação quanto a utilização de valores diferentes do CADTERC para a composição do custo do vale-transporte, não sendo este, motivo suficiente para a exclusão da licitante do certame. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – Seme, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo na íntegra o Acórdão guerreado, por seus próprios fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório, voto deste Acórdão ao Ministério Público de São Paulo, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e à 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 10/11/2023 09:23:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 13/11/2023 10:48:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 3) E-TCM nº 13.287/2020

Interessadas: Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME e AT & Santos Consultoria e Serviços Eireli.

Objeto: **RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELA PFM E SEME. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/SEME/2020**. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação/manutenção predial; limpeza da caixa d'água ; desratização e desinsetização, dentro das periodicidades descritas no Edital, com apoio tecnológico (software e hardware) para fiscalização e controle de qualidade dos serviços executados, gerando relatórios de bi (business intelligence), através da empresa especializada visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene; com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários.
Valor estimado da contratação: R$ 995.786,54.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Em julgamento Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME, contra o V. Acórdão proferido na 25ª Sessão Ordinária Não Presencial - D.O.C. de 04.09.2021, peça 40 que, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator - que conheceu da Representação e a julgou procedente, tendo em conta a diferença de valores entre as propostas apresentadas pela Representante e a vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/SEME/2020 -, determinou que a Pasta reavalie os valores pactuados e informe a este Tribunal as medidas adotadas e os resultados alcançados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sobre o teor do referido Julgado, a Pasta foi oficiada, peça 43, e foram intimadas a Representante, peça 44, e a vencedora do Certame - AT & Santos Consultoria e Serviços Eireli, peça 64, sendo que as últimas deixaram transcorrer "in albis" o prazo que lhes foi oferecido para eventual interposição de Recurso.

Inconformada, a **Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEME** interpôs Recurso Ordinário, peça 49, pleiteando, em síntese, que seu Apelo seja conhecido e provido para reformar o V. Acórdão, com o reconhecimento da regularidade da desclassificação da Representante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 18/SEME/2020, julgando-se assim, improcedente a Representação, pois conforme disciplinado no Edital, os critérios de avaliação das composições de custos seguiriam os parâmetros do Caderno Técnico – CADTERC e a

Proposta de Composição de Custos de Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. veiculou erro na composição do vale-transporte, em desacordo com os parâmetros estabelecidos. Reafirmou que a Representante não utilizou o custo unitário vigente para o transporte público conforme tabela estabelecida pelo CADTERC, que não pode ser flexibilizada, nos termos dos Decretos nºs 44.279/2003 e do 58.400/2018. Sobre a determinação desta Corte de Contas para reavaliação dos valores pactuados, argumentou que não há a obrigação legal de abaixar unilateralmente os valores pactuados, pois os preços foram fixados conforme Edital e CADTERC. Outrossim, trouxe aos autos informação a respeito do Arquivamento do Inquérito Civil nº 14.0695.0000623/2020 perante o Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP, por meio do qual, igualmente, se pretendia apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 18/SEME/2020, peça 50, bem como colacionou aos autos o V. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em sede de Agravo de Instrumento nº 2262614-28.2020.8.26.0000, nos autos do Mandado de Segurança com pedido liminar nº 1053903-70.2020.8.26.0053, ajuizado pela Representante contra a desclassificação de sua proposta no Pregão Eletrônico em pauta, peça 51.

De sua parte, a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** pugnou pela reforma do V. Acórdão guerreado, de modo que a Representação seja julgada improcedente ou prejudicada, ou ainda, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais já produzidos, peça 52.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo- AJCE** opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos, porquanto preenchidos os requisitos regimentais e, no que diz respeito ao mérito, concluiu pelo não provimento de ambos os Apelos por considerar a matéria de ordem fática e técnica, razão pela qual reportando-se ao parecer precedente da Auditoria, ratificou seu posicionamento exarado na fase de instrução pela procedência da Representação.

Por seu turno, **a Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, peça 72, considerou não existirem fatos ou argumentos novos capazes de alterar as conclusões de seu Relatório Conclusivo de peça 25, sublinhando que não houve menção expressa no Edital de que a composição do custo com vale-transporte deveria ser o valor da tabela do CADTERC - item 3.4.2 e ele próprio admite adaptações, por se tratar de especificações de cunho abrangente.

Na sequência, a PFM ratificou os termos do seu Recurso, peça 75.

Finalizando a instrução dos Apelos, a **Secretaria Geral**, acompanhando SCE e AJCE, opinou pelo conhecimento dos Recursos interpostos pela SEME e pela PFM e, no mérito, pelo não provimento de ambos, mantendo-se inalterado o V. Acordão prolatado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno.

No mérito, analisando os Apelos apresentados verifico que não há elementos ou argumentos novos capazes de alterar o Julgado ora discutido.

Com efeito, este Tribunal, em síntese, considerou irregular o Ato que desclassificou a Representante porque, neste caso, a apresentação de proposta com valores diferentes dos constantes no CADTERC para a composição de custo do vale-transporte, não é motivo suficiente para a sua exclusão, em razão da variação de preço para as diferentes regiões que deverão ser atendidas. Outrossim, ponderando a respeito da disparidade de valores entre a proposta da Representante e a da empresa vencedora do Certame – alcançando quase R$ 300.000,00 (trezentos mil) mensais, determinou que a Pasta reavaliasse os valores pactuados.

Sobre o alegado erro na composição de custos, ao longo da instrução processual ficou esclarecido que não há menção expressa no Edital que determine que a composição do custo com vale-transporte deveria ser o mesmo valor constante da tabela do CADTERC. No item 3.4.2 consta que "*os critérios de avaliação das composições de custos seguirão os parâmetros do caderno técnico e*

valores constantes na Convenção Coletiva de Trabalho de 2020". Contudo, nessa seara, por se tratar de item de despesa com especificações de cunho abrangente, o próprio CARDTEC admite que sejam feitas adaptações:

> *13.1.* ***Necessidades específicas*** *não contempladas nas especificações técnicas ou itens originalmente agregados que se apresentem como excessivos em uma determinada contratação* ***implicarão ajustes e adaptações****, pelos próprios órgãos, nas correspondentes composições de preços constantes do Capítulo II deste volume.*
>
> *13.2. Este procedimento é extensivo para situações diferenciadas nas diversas regiões do estado, a exemplo dos valores do piso salarial regional, do vale-refeição e do* ***vale-transporte****.*

Importante registrar que a legislação que disciplina o pagamento de vale-transporte, Lei nº 7.418/85, em seu artigo 5º, §3º considera que "*para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local*".

De outra parte, o julgamento do ETCM nº 10.700/2020, indicado pela SEME, no qual este Tribunal teria se posicionado pela alteração do Instrumento Convocatório adequando-o ao CADTERC, na realidade não se presta como paradigma, pois aquele caso tratou da falta de critério objetivo no Edital para se definir a quantidade de pessoas a serem disponibilizadas pela futura Contratada.

No que pertine ao arquivamento do Inquérito Civil perante o MPSP e à negativa de liminar nos autos do Mandado de Segurança em curso na 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, acolho o entendimento da AJCE no sentido de que não se vislumbra eventual prejudicialidade externa que impeça o julgamento dos Apelos, tendo em conta a autonomia e a independência próprias das atribuições de Controle Externo, sendo certo que, até o momento, não houve julgamento de mérito a respeito do MS mencionado.

Neste sentido, nas razões recursais apresentadas, não foram trazidos quaisquer fatos ou argumentos diferentes daqueles antes apresentados e já avaliados por esta Corte de Contas, capazes de modificar o julgado.

No que se refere à argumentação da Pasta de que não há obrigação legal de alterar unilateralmente os valores pactuados, pois o Pregão questionado fora homologado e adjudicado e o Contrato[1] decorrente já estaria em execução (vigência até 20/11/2023), entendo que a situação não afasta e nem impede que a Pasta adote providências para resguardar o dinheiro público e sua adequada aplicação, como a negociação de valores e apuração administrativa de responsabilidade do(s) agente(s) público(s) envolvido(s), inclusive como demonstração de boa fé, notadamente em razão do

[1] Termo de Contrato nº 45/SEME/2020 – Pregão 018/SEME/2020 tem prazo de vigência de 19.11.2020 à 20.11.2023 e valor atual de R$ 39.331.762,8712

descompasso entre o valor ajustado e o valor constante da proposta equivocadamente desclassificada, razão pela qual entendo que a determinação também merece ser mantida.

Assim, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que integro ao presente, **conhecendo dos Recursos interpostos**, **nego provimento a eles, mantendo na íntegra o V. Acórdão guerreado por seus próprios fundamentos**.

Encaminhe-se cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao Ministério Público de São Paulo, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e à 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

É como voto.

TCM, 11 de setembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.09.11 10:08:18 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

MBM/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/013287/2020
Representante	-	Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 18/SEME/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação/ manutenção predial, limpeza de caixa d'água, desratização e desinsetização

25ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SEME. Serviços de limpeza, asseio e conservação, manutenção predial, limpeza da caixa d'água, desratização e desinsetização. 1. A utilização de valores diferentes do CADTERC para a composição do custo do vale-transporte, diante da existência de diferentes custos para as diferentes regiões a serem atendidas, não é motivo suficiente para a exclusão da Representante. CONHECIDA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Reavalie os valores pactuados, e informe a este Tribunal as medidas adotadas e os resultados alcançados. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por restarem preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade, previstos regimentalmente, e, quanto ao mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, em julgá-la procedente.

ACORDAM, à unanimidade, tendo em vista o apontamento da diferença de valores entre as propostas da representante e da vencedora do certame, em determinar que a Secretaria Municipal de Esportes reavalie os valores pactuados e informe a este Tribunal as medidas adotadas e os resultados alcançados, **no prazo de 60 (sessenta) dias**.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 02/09/2021 18:22:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/09/2021 16:05:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 13.287/2020

Egrégio Plenário

Em julgamento a Representação interposta pela empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 18/SEME/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação/manutenção predial; limpeza da caixa d´água; desratização e desinsetização, dentro das periodicidades descritas no Edital, com apoio tecnológico (software e hardware) para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, gerando relatórios de bi (business intelligence), através da empresa especializada visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene; com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários para este fim, a serem prestados nas Unidades da Administração Direta da SEME.

Em síntese, a Representante, insurgiu-se contra a sua desclassificação por suposto erro na composição do Vale-Transporte, nos termos do CADTERC.

A Equipe de Auditoria, em relatório preliminar, concluiu pela procedência da Representação.

A Origem apresentou manifestação informando que a utilização da tabela de custos unitários prevista no CADTERC não poderia ser flexibilizada, em respeito ao cumprimento legal e Decretos Municipais nºs 44.279/2003 e 58.400/2018.

Tais argumentos não foram suficientes para alterar a conclusão da Equipe Técnica, que apresentou relatório conclusivo reiterando seu entendimento pela procedência dos argumentos da peticionária. Registrou, ainda, que a licitante desclassificada apresentou proposta de R$ 725.000,00, enquanto a proposta da licitante vencedora foi de R$ 995.786,54.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Área Auditora e submeteu à apreciação superior a possibilidade de se determinar a realização de pesquisa sobre a existência de

auditoria/processo a respeito da matéria e, na sua ausência, a determinação à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para a realização da competente fiscalização, em autos apartados instaurados para tal finalidade.

O Órgão Fazendário informou que o torneio licitatório foi encerrado e sagrou-se vencedora a empresa Lions Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, que assinou o contrato derivado do Pregão 18/SEME/2020.

Ao final, requereu o julgamento pela improcedência da Representação.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento da Representação, na medida em que preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

No mérito, pontuou que a questão em tela envolve, basicamente, a desclassificação da Representante do certame por suposto erro na composição do custo do vale-transporte. Por tal motivo, acompanhou a linha de entendimento da Especializada no sentido de que a utilização de valores diferentes do CADTERC para a composição do custo do vale-transporte, diante da existência de diferentes custos para as diferentes regiões em que os Centros Esportivos serão atendidos, não seria motivo para a exclusão da Representante do procedimento licitatório.

Destaca-se ainda que, a Representante apresentou proposta de R$ 725.000,00, enquanto a proposta da licitante vencedora foi de R$ 995.786,54.

Assim, opinou pela procedência.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da Representação, por restarem preenchidos os pressupostos para sua admissiblidade, previstos regimentalmente.

2. Na apreciação do mérito, observa-se que a questão em tela envolve, essencialmente, a desclassificação da Representante do certame por suposto erro na composição do custo do vale-transporte que, no entender da Equipe de Auditoria, não se justificou, haja vista que a utilização de valores diferentes do CADTERC para a composição do custo do vale-transporte, diante da existência de diferentes custos para as diferentes regiões em que os Centros Esportivos seriam atendidos, não seria motivo suficiente para a exclusão da Representante do torneio licitatório.

3. Há que se considerar, ainda, que a proposta da Representante era de R$ 725.000,00, enquanto a proposta da licitante vencedora, que ao final restou contratada, foi de R$ 995.786,54.

4. Diante desse cenário, na esteira das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, cujos argumentos adoto como razão de decidir e ficam incorporados neste voto, julgo procedente a representação.

5. Tendo em vista o apontamento da diferença de valores entre as propostas da Representante e a vencedora do certame, determino que a Secretaria Municipal de Esportes reavalie os valores pactuados, e informe a este Tribunal as medidas adotadas e os resultados alcançados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

6. Cumpridas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É o voto.

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/